



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005575-41.2023.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante VANUSA BENTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.571

Apelação nº 1005575-41.2023.8.26.0462

Comarca: Poá (2ª VC)

Ação: Busca e apreensão c.c. indenizatória

Apelante: Vanusa Bento da Silva

Apelada: Pet Center Comércio e Participações S/A

PRELIMINAR. Nulidade do julgado por cerceamento de defesa atrelado à produção de prova pericial. Insubsistência. Dilação probatória despicienda. Persuasão racional. Princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do CPC). Pretendida nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio pas de nullité sans grief. Prejuízo não demonstrado. Tese rechaçada.

Ação de busca e apreensão. Entrega de animal de estimação pela autora, protetora de animais, para a ré, a fim de que fosse disponibilizado à adoção. Doação a terceiro. Tese de que não foram cumpridas as formalidades exigidas no procedimento da adoção, bem como de que a residência dos adotantes não possui estrutura para abrigar o animal. Pretensão à restituição do semovente e à fixação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Contexto fático que não demonstra a existência de contrato de prestação de serviços ou relação de consumo entre as partes, tampouco justifica a reversão da adoção, inexistindo qualquer direito reipersecutório sobre o animal adotado. Cedida a posse definitiva com a doação, não há que se falar em direito à reintegração. Inexistência de ato ilícito atribuível à requerida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença que julgara a ação improcedente (fls. 195/198), apela a vencida (fls. 201/208) arguindo preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito processual de defesa atrelado à produção de prova

pericial.

Articula que a dilação probatória comprovaria que o animal foi adotado de forma irregular, encontrando-se em ambiente que não possui estrutura para seu bem-estar, bem como que não é vítima de maus tratos. Sublinha que a produção da prova pericial se mostra essencial para dirimir a controvérsia fática.

No mérito, sustenta que a empresa ré, ao permitir eventos de adoção em suas dependências, mesmo sem fins lucrativos, necessita garantir a segurança daqueles que frequentam o local, bem como dos animais que ficam ali expostos. Articula que a responsabilidade da apelada é evidente, na medida em que permitiu que o animal não mais permanecesse sob seus cuidados e fosse para um lar inadequado.

Afirma que o bem-estar do animal não foi comprovado, pois não há nos autos comprovantes de vacinação, descrição da alimentação, relatório de médico veterinário indicando seu atual estado de saúde. Destaca que nos eventos de adoção em estabelecimentos como o da recorrida há interesse econômico, mercê da possibilidade de venda de produtos para os animais no momento da doação e posteriormente.

Adverte que, configurados os serviços defeituosos, seria de rigor a anulação da adoção com a restituição do animal para si e a condenação da empresa requerida no pagamento de danos morais. Refere que sofreu abalo psicológico em virtude do ocorrido, já que é protetora e ama os animais. Requer o provimento do apelo.

Recurso isento de preparo e respondido
(fls. 212/220).

A apelada opôs-se ao julgamento virtual
(fls. 227).

É o relatório.

De proêmio, não obstante a oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 227, proceder-se-á ao julgamento virtual por absoluta falta de prejuízo, bem como por economia e celeridade processual.

Da preliminar de nulidade do julgado

Rejeita-se a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito processual de defesa atrelado à produção de prova pericial, porquanto não há, no caso em análise, prejuízo processual pela não produção da aludida prova técnica.

Com efeito, formada a convicção do ilustre Magistrado pelo conjunto probatório existente, não é causa de nulidade o indeferimento de providências requeridas pelas partes.

A propósito, citem-se os precedentes registrados no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento” (AgRg no REsp 1433204/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias.

II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

III. No caso, a verificação da suficiência dos elementos probatórios, que justificou o indeferimento da produção da prova pericial - reputada desnecessária, na hipótese -, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AREsp 74.802/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012).

IV. Agravo Regimental improvido”
(AgRg no AREsp 484.455/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

No mesmo tom, colhem-se os V. Arestos desta C. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, e estando os fatos devidamente comprovados nos autos aptos a formar a convicção do julgador, correto se mostra o julgamento antecipado da lide. Diante da matéria alegada e das provas documentais constantes dos autos, desnecessária a produção da prova pericial reclamada, de modo que podia ser dispensada sem implicar em cerceamento de defesa. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INVALIDEZ POR DOENÇA PROFISSIONAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCAIXA NO OBJETO DA COBERTURA DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que a doença profissional que acomete o autor não está acobertada pelos riscos contratados, de rigor a improcedência do pedido de indenização securitária. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA E PROCESSADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§ 8º e 11, DO REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL. Necessária a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015” (Apelação Cível 1009315-31.2015.8.26.0577; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2017; Data de Registro: 11/04/2017)

“PRETENSÃO AO DEFERIMENTO DA

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL e testemunhal inadmissibilidade. 1. Observância ao princípio do livre convencimento do Juiz. 2. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. 3. A matéria impugnada é de direito, não reclamando prova oral ou conhecimento técnico específico. 4. Desnecessidade de produção de prova pericial e testemunhal. 5. Decisão mantida. 6. Recursos de agravo de instrumento desprovidos” (Agravo de Instrumento nº 0108041-13.2013.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FRANCISCO BIANCO, j. 10/03/2014).

“CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Não havendo motivo para dilação probatória, dada a absoluta inocuidade no contexto dos autos, não existe razão para se cogitar em cerceamento de defesa, mesmo porque qualquer atividade processual só pode ser desenvolvida diante da existência do binômio necessidade-utilidade para sua realização” (Apelação nº 1001216-12.2014.8.26.0576, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, j. 23/09/2014).

“PROVA - Testemunhal e pericial – Alegação de cerceamento de defesa - Inocorrência Alegações do embargante que não permitem a dilação probatória – Livre convencimento e persuasão racional do magistrado. Recurso improvido” (Apelação nº 0000713-92.2010.8.26.0076, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. 25/04/2012).

“JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Convencimento do juiz do processo de que as provas necessárias para o julgamento do feito encontram-se presentes - Não realização de audiência para oitiva de testemunhas - Inexistência de cerceamento de defesa - Preliminar afastada - Recurso improvido (Apelação nº 9088563-07.2006.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALVARO PASSOS, J. 04/10/2011).

De fato, a avaliação acerca da necessidade de maior elasticidade probatória constitui faculdade do órgão julgador, o que guarda harmonia com princípio do livre convencimento do Magistrado, dentro, outrossim, da persuasão racional.

Destaque-se que o MM Juiz singular não dispensou arbitrariamente a produção de provas, pois presentes estavam os requisitos para o julgamento antecipado da lide.

Não há, assim, nenhuma nulidade a ser declarada.

Aliás, para a caracterização do cerceamento de defesa é necessária a identificação em concretude de prejuízo processual à apelante, sem o qual embaraça-se a imagem de nulidade da r. sentença.

Vigora, pois, o adágio no tom de que onde não há prejuízo, nulidade não há (*pas de nullité sans grief*).

A propósito, aclara FREDIE DIDIER JR, *verbis*:

“A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo” (Curso de Direito Processual Civil, V. 1, 9ª ed, JusPODIVM, 2007, p. 231).

Nesse quadrante, somente cabível a anulação da r. sentença com a correlata reabertura da instrução processual quando presente o binômio necessidade/pertinência na produção das provas requeridas.

Por conseguinte, a supressão de diligências inúteis e desnecessárias que em nada contribuam para o deslinde do feito, não caracteriza cerceamento de defesa arguida, sobretudo diante do princípio constitucional da celeridade e da razoável duração processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Hígido, por tudo, o julgamento antecipado do feito, tal qual promovido.

Do pleito de busca e apreensão

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a busca e apreensão de animal de estimação,

à alegação de que atua como protetora de animais e encaminhou a cadela de nome “Lupita” para a adoção, a ser promovida pela ré em feira de 'adoção responsável' realizada em sua sede.

Todavia, segundo se infere da inicial e das razões recursais, no dia 28/11/2023, a cachorra fora adotada sem que os adotantes assinassem o termo de adoção ou cumprissem as formalidades exigidas para aquele procedimento, alegando a demandante ter ciência de que o animal não se encontra sob os devidos cuidados, razão pela qual pugna pela busca e apreensão e pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de improcedência, a qual motiva o recurso ora em análise.

Inconsistente o inconformismo.

Com efeito, o balando dos elementos de convicção amealhados permite aquilatar que a r. sentença analisou corretamente os pontos controvertidos de relevância para a solução da lide, chegando à bem delineada conclusão de improcedência, ancorada na ausência de qualquer ato ilícito praticado pela apelada.

Em primeiro lugar, importa consignar que, embora se admita em caráter cautelar de urgência, também de forma antecipada (artigos 300, 301 e 303 do Código de Processo Civil), não se admite, por inadequação, a busca e apreensão em caráter satisfativo, considerando a falta de previsão legal a respeito, que ocorre nos casos de bem alienado fiduciariamente, do que aqui não se trata.

Nesse sentido, já julgara esta C. Corte de Justiça: Apelação Cível 1001862-38.2024.8.26.0037; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024; Apelação nº 1013719-13.2021.8.26.0223, Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro:

08/03/2023; Apelação Cível 1001141-16.2016.8.26.0248; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2017; Data de Registro: 30/05/2017.

Nessa ambiência, cogitar-se-ia ao reconhecimento da inadequação da ação ajuizada pela autora, o que não se admite, eis que a atividade jurisdicional não está restrita ao nome conferido à ação (art. 141 do Código de Processo Civil).

Fixada essa premissa e considerando que a recorrente autorizou a doação pela ré, transferindo-lhe a titularidade da cadela “Lupita”, sem qualquer evidência de que a doação tenha ocorrido de forma irregular, não era mesmo o caso de acolhimento do pleito inaugural.

A temática trazida à baila fora bem examinada pelo MMº. Juiz “a quo”, que bem avaliou o contexto fático e, de modo percuciente, as circunstâncias da relação jurídica envolvendo as partes, extraíndo-se dos fundamentos da r. sentença, *verbis*:

“cumpre frisar que os fatos narrados não demonstram a existência de contrato de prestação de serviços ou relação de consumo entre as partes. O recebimento de animais para adoção não caracteriza serviço ofertado ao mercado de consumo, mas atividade assistencial desenvolvida pela requerida juntamente com membros do terceiro setor, razão pela qual não há que se falar em falha na prestação do serviço.

Os fatos também não evidenciam ato ilícito que permita a incidência da responsabilidade civil aquiliana.

Com efeito, os elementos acostados à defesa revelam que o procedimento de adoção foi bem sucedido e que o animal se encontra hoje sob os cuidados de terceiros, que responderão perante as autoridades responsáveis em caso de maus tratos ou negligência.

Em que pese o avanço da concepção biocêntrica de proteção ambiental, os animais, de acordo com Direito Civil, são considerados bens semoventes.

Nesse sentido, a propriedade dos bens móveis se transmite com a tradição (art. 1.267, CC).

Com efeito, é incontroverso que a autora

consentiu na entrega do animal para adoção, fato que se consumou com a adoção da cadela pela família participante da feira de adoção.

Nesse sentido, operada a alienação do bem pela tradição a terceiro de boa-fé, não se afigura possível desfazer o negócio, válido e eficaz, inexistindo ainda qualquer direito reipersecutório sobre o animal doado.

Não há como o réu sofrer as consequências pelo arrependimento da autora.

Por derradeiro, inexistente a prática de ato ilícito pela ré, não há que se falar em reparação por danos morais” (fls. 197/198).

Acrescente-se, quanto ao pleito indenizatório, que cabia à recorrente demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, ou seja, a ocorrência de um dano, a conduta ilícita do agente e o nexo de causalidade entre ambos, sendo que no caso em tela esses requisitos não foram todos preenchidos.

Neste cenário, era mesmo de rigor a improcedência dos pedidos, cabendo à autora, acaso evidenciados os supostos maus tratos ou negligência por parte dos adotantes, buscar a proteção do animal perante os órgãos competentes.

Objetivamente inviável, pois, qualquer alteração no r. julgado de primeiro grau.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária ao percentual de 12% do valor atribuído à causa (art. 85, § 11, do CPC), ressalvada a gratuidade processual.

RÔMOLO RUSSO
Relator